
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0048, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa PARÁ - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0047, de 26 de fevereiro de 2003, que homologa a Resolução nº 47, de 19 de dezembro de 2002, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a quarenta e oito por cento, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos constantes do Programa de Produção (Anexo I), fabricados neste Estado pela empresa PARÁ - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, inscrição estadual nº 15.140.228-0.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo produtivo de que trata o "caput", sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0048, de 26/2/2003";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos constantes do Programa de Produção de que trata o "caput" deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por este Decreto.

Art. 2º A nota fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinentes.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo II deste Decreto, destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos, com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem do Anexo II.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 5º A empresa PARÁ - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 12 de março de 2017.

* Este artigo foi alterado pelo Decreto nº 2.050, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.”

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de fevereiro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I DO DECRETO Nº 0048, DE 26-2-2003

PROGRAMA DE PRODUÇÃO

Item	Discriminação
	Anexo I
	Programa de Produção
	ITEM
	Discriminação
	1 ÁGUA SANITÁRIA - litro
	2 VINAGRE – litro

* Este Anexo I foi alterado pelo Decreto nº 2.050, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

- 1 PRODUTOS DE LIMPEZA:
 - 1.1 Água sanitária Brilux:
 - Água sanitária Brilux de 1 litro
 - Água sanitária Brilux de 2 litros
 - Água sanitária Brilux de 5 litros
 - 1.2 Água sanitária Brilux Multi:
 - Água sanitária Brilux Multi de 500ml
 - Água sanitária Brilux Multi de 1 litro
 - Água sanitária Brilux Multi de 2 litros
 - 1.3 Alvejante:
 - Alvejante Brilux Floral de 1 litro
 - Alvejante Brilux Perfumado Fresh de 1 litro
 - 1.4 Água sanitária Tubarão: Água sanitária Tubarão de 1 litro
- 2 VINAGRE:
 - 2.1 Vinagre Minhoto:
 - Vinagre Minhoto álcool de 250ml
 - Vinagre Minhoto álcool de 500ml
 - Vinagre Minhoto álcool de 750ml
 - Vinagre Minhoto tinto de 250ml
 - Vinagre Minhoto tinto de 500ml
 - Vinagre Minhoto tinto de 750ml
 - 2.2 Vinagre Muriongo:
 - Vinagre Muriongo álcool de 250ml
 - Vinagre Muriongo álcool de 500ml
 - Vinagre Muriongo álcool de 750ml
 - Vinagre Muriongo tinto de 500ml
 - Vinagre Muriongo tinto de 750ml
 - 2.3 Vinagre Figueira: Vinagre Figueira álcool de 500ml
 - Vinagre Figueira tinto de 500ml

ANEXO II DO DECRETO Nº 0048, DE 26-2-2003.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Quantidade	Descrição	NCM
------------	-----------	-----

1
amortecimento do
micro processado
para sinalização de
complementares
1

Sopradora de duas estações modelo HBD-111, incluindo
fechamento do molde, cabine de comando com controlador
com 6 zonas de aquecimento, equipamento ótico-acústico
distúrbios e controle do fechamento do molde e acessórios
8477.30.90

hidráulica
do molde, base
controle incorporado
programável e acessórios

Sopradora de uma estação modelo BM-304/SE, equipada com
proporcional para os movimentos dos carros e do fechamento
ajustável com plataforma de acesso e escada, painel de
na estrutura da máquina, com controlador lógico
complementares 8477.30.90.

DOE Nº 29.902, de 13/03/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

